



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.001554/2007-13
Recurso nº 155.887 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.940 – 2ª Turma
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL (SBB)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2006

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sociedade Bíblica do Brasil Ltda., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 1/470, para cobrança de contribuições previdenciárias dos segurados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e também às destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), tendo em vista que a entidade não possuía, desde 01/01/1995, direito à isenção da quota patronal junto ao INSS.

A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 157.701, que se encontra às fls. 880/892 e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2001 s 30/11/2006

DECADÊNCIA – ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Superior Tribunal Federal, a partir

de sua aplicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANÁLISE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUDITORIA FISCAL – COMPETÊNCIA.

A auditoria fiscal detém competência legal para analisar as demonstrações contábeis das empresas para fins de verificação do fiel cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS – SENTENÇAS/ACORDOS HOMOLOGADOS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 – COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES – JUSTIÇA DO TRABALHO.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência, declarando, por maioria de votos, a impossibilidade de cobrança das contribuições apuradas até a competência de 11/2001, aplicando a regra decadencial expressa no art. 173, inciso I, do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, excluiu do lançamento as contribuições relativas ao acordo trabalhista resultante do processo nº 2194/1998 que poderiam ser executadas de ofício pela Justiça do Trabalho.

Regularmente intimada do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração por suposta omissão tendo em vista que a decisão, ao excluir do lançamento as verbas passíveis de cobrança em processo judicial, não considerou que no presente lançamento também foram contempladas as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE) que não poderiam ser excluídas de ofício pela Justiça do Trabalho.

Em 01/12/2009, foi exarado o acórdão nº 2402-00.289, pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 907/909), acolhendo os embargos de declaração para determinar a exclusão do lançamento somente das contribuições destinadas à Seguridade Social passíveis de execução no processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho (contribuições sociais a cargo da empresa e do segurado).

Intimada de ambos os acórdãos em 02/06/2010 (fls. 994) a contribuinte interpôs em 18/06/2010 o recurso especial de fls. 998/1016, por meio do qual sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e outras decisões deste E. Colegiado em relação (i) ao seu direito à imunidade reconhecido por meio de decisão judicial (acórdãos nº 101-93.343 e

103-21.653) e (ii) à decadência, alegando a aplicação ao presente caso do art. 150, § 4º, do CNT (acórdãos nºs 103-22.492 e 108-08.887).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento somente no tocante a decadência, conforme Despacho nº 2400-061/2011, de 24/01/2011 (fls. 1.253/1.256), mantido pelo Despacho nº 2400-143R/2011, de 01/03/2011, do Presidente do CARF (fls. 1257).

Intimada em 15/03/2011 (fls. 1258), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 1260/1271.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 103-22.492 e 108.08.887. Os acórdãos paradigmas encontram-se assim ementados:

Acórdão nº 103-22.492

“DECADÊNCIA. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. SIMPLES. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, a decadência do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício das contribuições para a seguridade social é regida pelo artigo 150, § 4º, do CNT, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (...)”.

Acórdão nº 108.08.887

“ DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – SIMPLES – CSLL – PIS – COFINS – INSS – Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Preliminar acolhida”.

No presente caso, o v. acórdão recorrido determinou, para fins de cômputo do prazo decadencial, a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) em razão da inexistência de pagamento antecipado, entendendo que o § 4º do artigo 150 do CTN somente poderia ser utilizado nos casos em que verificada a existência de pagamento, ainda que parcial.

Os paradigmas colacionados, no entanto, determinaram que o cômputo do prazo decadencial deve seguir a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo nas hipóteses de configuração de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, patente a divergência, razão pela qual conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A discussão no presente recurso é relativa ao termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Pois bem. Cabe examinar se deve ser aplicado ao caso o §4º do art. 150 ou art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), ambos para se determinar o termo inicial para contagem do prazo de decadência de 5 anos.

Em diversas oportunidades já manifestei o entendimento segundo o qual, para os tributos sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tal tributo seria, em regra, o do art.150, §4º do CTN. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento seria de cinco anos a contar do fato gerador, independentemente da existência de pagamento antecipado.

Ocorre que o Regimento Interno deste E. Conselho, a partir de alteração promovida pela Portaria MF n.º 586, de 22 de dezembro de 2010, introduziu no artigo 62-A do Anexo II dispositivo que determina, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

E o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/09/2009 o RESP nº 973.733 na sistemática de recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento diverso no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, considerando relevante a existência de antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O acórdão em questão encontra-se assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve este Colegiado aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este entendido, segundo a ementa acima, como o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato imponible. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso, tendo em vista que em razão da isenção – a qual não é objeto da presente discussão – a entidade não realizou qualquer antecipação das contribuições em voga, inexistia atividade a ser homologada, motivo pelo qual aplica-se o disposto no art.

Processo nº 13896.001554/2007-13
Acórdão n.º **9202-002.940**

CSRF-T2
Fl. 10

173, inciso I, do CTN, sendo que o início da contagem do prazo de decadência se dá a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado.

Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 16/02/2007 (fls. 469), correta a decisão que reconheceu a decadência das contribuições relativas às competências até a de 11/2011 inclusive. Para as competências a partir de 12/2011 o termo inicial para a contagem do prazo de decadência seria no mínimo 1º de janeiro de 2003, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos quando houve a ciência do lançamento em 16/02/2007.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Recorrente para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013 15:14:00.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 12/02/2014 e GUSTAVO LIAN HADDAD em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17320.8F5C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E6D66F5578ACBD4B7166B76AE15B4C55E408466B